

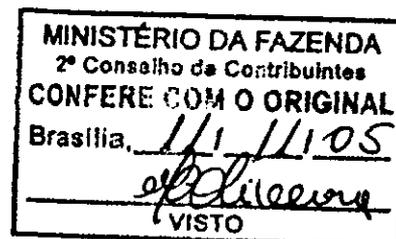


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10865.002188/2002-84  
Recurso nº : 129.021  
Acórdão nº : 203-10.342

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
Interessada : Nelitex Indústria Têxtil Ltda.



COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDAS A ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS E VENDAS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. EXCLUSÃO.

Excluem-se da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo do PIS, as receitas decorrentes de vendas a órgãos da administração pública federal e de vendas de bens do ativo imobilizado.

RECOLHIMENTO DESCENTRALIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Somente a partir de janeiro de 1999 que o recolhimento do PIS passou a ser centralizado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, devendo-se tributar apenas a receita do estabelecimento filial, na hipótese de fatos geradores anteriores à referida data.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP**

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

*Antonio Bezerra Neto*  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

*Sílvia de Brito Oliveira*  
Sílvia de Brito Oliveira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



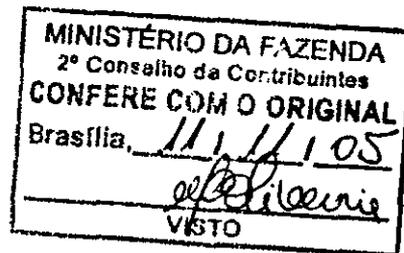
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10865.002188/2002-84  
Recurso nº : 129.021  
Acórdão nº : 203-10.342

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

## RELATÓRIO



Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos nos períodos de março de 1997 a dezembro de 1998, de março a agosto de 1999, de janeiro a fevereiro de 2000 e de setembro a outubro de 2000.

Ensejou a constituição do crédito tributário à constatação, pela fiscalização, de diferenças entre as bases de cálculo constantes das planilhas apresentadas pela fiscalizada às fls. 54 a 70 e os valores por ela contabilizados, tendo em vista que, nessa contabilização, foram excluídas receitas de vendas a órgãos públicos e receitas do estabelecimento matriz.

O feito fiscal foi tempestivamente impugnado e a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, após a diligência proposta, cujo resultado consta da Informação Fiscal de fls. 792 a 794, em Acórdão proferido em 22 de outubro de 2004, decidiu pela procedência parcial do lançamento para, além de considerar os pagamentos comprovados efetuados antes do início do procedimento fiscal, acatar a exclusão das receitas de vendas a órgãos públicos, de vendas do ativo imobilizado e das receitas do estabelecimento matriz, até 1998, quando o recolhimento da Cofins ainda era feito de forma descentralizada.

Com essa decisão, remanesceu do crédito tributário lançado apenas parte dos valores relativos aos fatos geradores de janeiro, setembro e outubro de 2000, totalizando R\$ 1.815,87 (um mil oitocentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) da contribuição, acrescidos da correspondente multa de ofício e dos juros de mora, que se referem a receitas de vendas do ativo imobilizado que não foram devidamente comprovadas.

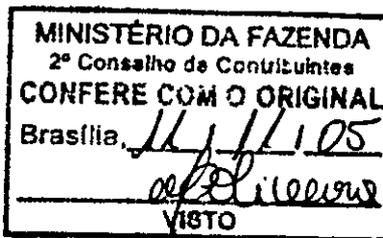
À vista do valor cancelado da exigência tributária, a instância de piso recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.002188/2002-84  
Recurso nº : 129.021  
Acórdão nº : 203-10.342



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

O cancelamento da exigência tributária em tela sustentou-se precipuamente na exclusão das bases de cálculo informadas pela autuada e adotadas pela fiscalização das receitas comprovadas:

- I – do estabelecimento matriz, até 1998;
- II – de vendas a órgãos públicos; e
- III – de vendas de bens do ativo permanente.

Tratam-se de exclusões que encontram amparo na legislação tributária, mais especificamente no art. 15 da Lei no. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que determina o recolhimento centralizado do PIS apenas a partir da vigência dessa lei, no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que impõe a retenção na fonte da contribuição em comento, nos pagamentos efetuados por órgãos da administração pública federal, e no art. 3º, §2º, inc. IV, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que autoriza a exclusão da receita decorrente de venda de bens do ativo permanente, na determinação da base imponible do PIS.

A exigência tributária cancelada em virtude de pagamentos efetuados e não considerados pela fiscalização, por óbvio, não deve ser reparada, tendo em vista ser o pagamento, por excelência, modalidade de extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA